



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei Complementar nº 251/2025

PROONENTE: Executivo Municipal

PARECER Nº: 039/2025

REQUERENTE: Comissão Geral

INSERE ART. 41 B NA LEI COMPLEMENTAR Nº 190 DE 05
DE JULHO DE 2023 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é acrescentar o artigo 41-B à Lei Complementar Municipal nº 190/2023.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigo 12, I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

O Projeto de Lei Complementar em questão visa acrescentar o artigo 41-B à Lei Complementar Municipal nº 190/2023, assim dispondo:

Art. 41-B. O servidor pertencente à carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde efetivo no cargo de Fisioterapeuta/20h e exercendo suas funções com 30h semanais, poderá optar pelo enquadramento de 30h uma única vez e para isso terá o prazo de 180 dias contados da publicação desta lei. Caso o servidor faça a opção, não poderá voltar a carga horária anterior.

Conforme se observa, a alteração proposta visa possibilitar o servidor em cargo efetivo de Fisioterapeuta majorar sua carga horária de 20 (vinte) para 30 (trinta) horas semanais, caso esteja exercendo suas funções em referida carga horária.

Em “Mensagem” ao Projeto de Lei, o Executivo Municipal afirma que referidos profissionais já laboram de fato em regime de 30 (trinta) horas semanais, logo, a alteração proposta se faz necessária para adequar o vínculo laboral à realidade de fato exercida por eles.

Em detrimento de referida majoração, o Executivo Municipal anexou ao presente Projeto de Lei “Impacto Orçamentário”, demonstrando que referida pretensão se encontra dentro dos limites legais de gastos com pessoal.

Segundo o jurista Hely Lopes Meirelles aduz:


“competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço”, razão pela qual, continua referido



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

autor, cada “entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos únicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)” (in, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 22a ed., p. 371:372).

Logo, ao Município, compete exclusivamente criar, organizar, dispor acerca do regime jurídico, inclusive duração da jornada de trabalho, e estabelecer os valores da remuneração e demais vantagens financeiras relativas aos seus servidores públicos (art. 30, I e V, da CF/88). A única limitação que sofre a competência municipal, nessa seara, é a necessidade de obediência às normas contidas nos artigos 37 a 41 da CF/88.

É importante salientar que o STF possui jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de alteração no regime de vencimentos do servidor público, desde que não implique diminuição no valor percebido pelo ocupante de cargo ou emprego público. (RE-AgR 481433 / RS, RE-AgR 265974 / CE e AI-AgR 450268/MG).

O aumento da carga horária de um determinado cargo público não exige a realização de novo concurso público para seu provimento, desde que sejam mantidas as atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público nele lotado.

Desta forma, compete ao Município, por legislação própria, estabelecer a carga horária dos servidores e a sua alteração. O aumento da carga horária semanal não implica em nova investidura, razão pela qual não se exige o concurso público, este já realizado por ocasião do ingresso inicial na carreira, desde que a sujeição à carga horária variável esteja prevista em lei e citada nos editais de concurso público para conhecimento dos interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

Há que se observar que se o servidor prestou concurso para cargo com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, por exemplo, somente com anuênciia do servidor poderá ter aumentada sua carga horária e equivalente aumento de vencimentos.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), já decidiu questão similar na Resolução de Consulta sob o nº 27/2009, in verbis:

Resolução de Consulta nº 27/2009 - Sessão de Julgamento 21-07-2009
Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. CONSULTA. PESSOAL. DIREITO SOCIAL.
JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
RESPOSTA AO CONSULENTE QUE: 1) **OS CONCURSADOS** PARA OS CARGOS DE ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA, ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO E DENTISTA, **COM CARGA HORÁRIA DE 20H SEMANAS**, NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, **PODEM TER JORNADA DE TRABALHO AUMENTADA PARA 40H SEMANAS**, POR EXEMPLO, ATÉ O LIMITE DE 44H (ART. 39, § 3º, C/C ART. 7º, INCISO XIII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), **DESDE QUE JUSTIFICÁVEL PELO INTERESSE PÚBLICO** E A ADMINISTRAÇÃO ESTABELEÇA REGRA DE TRANSIÇÃO; 2) NESSAS REGRAS DEVE SER ASSEGURADO AO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO A POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA NOVA JORNADA, COM BASE NA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AOATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI) E A ACUMULAÇÃO LEGAL DE JORNADAS (ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA C, TAMBÉM DA CF/88); E, 3) HAVENDO CONFLITO ENTRE A JORNADA PREVISTA EM LEI REGULAMENTADORA DE PROFISSÃO E LEI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVE PREVALEcer A REGRA ESPECÍFICA QUE ESTABELEÇA A MENOR JORNADA, OU A

Ronaldo

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA - MT • CNPJ: 00.964.924/0001-08
ENDERECO: RUA 9, Nº 485 - CENTRO, ÁGUA BOA - MT • CEP: 78635-000
TELEFONE: (66) 3468-1113 • WHATSAPP: (66) 3468-1113 • OUVIDORIA: (66) 3468-2668
E-MAIL: CAMARA@AGUABOA.MT.LEG.BR • SITE: WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR

CIDADANIA⁴
E DESENVOLVIMENTO
BIÊNIO 2025-2026



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

REGRA ESPECÍFICA EM DETRIMENTO DA REGRA GENÉRICA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.425-3/2009".
(grifo nosso).

Com efeito, trata-se de ato discricionário da Administração a ampliação e/ou alteração de carga horária do servidor público, quando preponderante o interesse público no caso concreto. Nesse sentido, aliás, os entendimentos jurisprudenciais são uníssonos, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSORAS MUNICIPAIS QUE REALIZARAM CONCURSO PARA CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO PARA 40 HORAS, COM BASE NA LEI COMPLR MUNICIPAL N.º 026/2003. ALTERAÇÃO CONDICIONADA AO INTERESSE PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho de seus servidores. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público." (TJSC, MS 721813 SC 2010.072181-3, Relator: Ricardo Roesler, Julgamento: 27/06/2011, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público.). (grifo nosso).

"ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DEFERIMENTO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público." (TJSC, AC n. 2007.001983-5, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Ricardo Roesler, j. Em 09.12.2008). (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

Logo, em detrimento das disposições legais e jurisprudenciais acima estereotipadas, nota-se conformidade legal que resulta na legalidade da pretensão apresentada.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 09 de abril de 2025.


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico